



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501412-64.2022.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado JEFERSON DA SILVA TRAVASSOS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 33815

Apelação nº 1501412-64.2022.8.26.0536 - Guarujá

Apelante/Apelado: JEFERSON DA SILVA TRAVASSOS

Apelado/Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES NA FORMA TENTADA. INEXISTÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público e pela defesa contra sentença condenatória pela prática do delito de furto simples na forma tentada (art. 155, caput, c.c. art. 14, II, do Código Penal. O Ministério Público busca a condenação nos termos da denúncia, pelo crime de roubo simples (art. 157, caput, do Código Penal), enquanto a defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a conduta do réu configura crime de roubo ou furto simples na forma tentada; (ii) analisar se há fragilidade probatória que justifique a absolvição.

3. A ausência de grave ameaça ou violência contra a pessoa impede a configuração do crime de roubo, pois a força empregada pelo réu dirigiu-se exclusivamente à coisa subtraída, conforme reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. A materialidade e a autoria do crime de furto tentado restam comprovadas pelos depoimentos colhidos, pela confissão do réu e pelas provas anexadas aos autos, não havendo fragilidade probatória que justifique a absolvição.

5. A pena foi corretamente fixada, com observância do critério trifásico do art. 68 do Código Penal, sendo mantida em 06 meses de reclusão, em regime aberto, com 05 dias-multa, considerando a atenuante da confissão e a reincidência do réu.

Recursos desprovidos.

Ao relatório da sentença de fls. 158/163, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Edmilson Rosa dos Santos, ora adotado, acrescento que a ação penal foi julgada parcialmente procedente para condenar **JEFERSON DA SILVA TRAVASSOS** da prática do delito descrito no

art. 155, caput, c.c. o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, à pena de 06 meses de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de 05 dias-multa, excluída pelo Magistrado.

Inconformados, apelam as partes.

O ministério público busca a condenação do réu nos exatos termos da denúncia, ou seja, pela prática do crime descrito no art. 157, *caput*, do Código Penal (fls. 169/173).

A defesa, por sua vez, busca a absolvição por fragilidade probatória nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal (fls. 206/210).

Contra-arrazoados os recursos (fls. 194/197 e 216/218), subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo da defesa e provimento ao do ministério público (fls. 229/234).

Intimadas, as partes não se manifestaram quanto à oposição ao julgamento virtual, vindo os autos conclusos a esta Relatora em 31 de janeiro de 2025.

É o relatório.

Narra a denúncia que, em 15 de abril de 2022, por volta da 12h30, na Av. Dom Pedro I, altura do nº 1, Cidade Atlântica, no Guarujá/SP, JEFERSON DA SILVA TRAVASSOS subtraiu, para proveito próprio, mediante grave ameaça e violência, 01 corrente de ouro dourada, avaliada em R\$ 1.000,00, pertencente à vítima Jose Anselmo da Silva Neto.

Segundo consta dos autos, o denunciado JEFERSON, predeterminado a prática do crime de roubo, se deslocou até o local dos fatos, momento em que visualizou a vítima e decidiu assaltá-la.

Assim, o denunciado abordou o ofendido e anunciou o assalto, proferindo os dizeres “perdeu, perdeu”. Ato contínuo, JEFERSON arrancou a corrente que adornava o pescoço da vítima, arranhando o peito desta durante a subtração.

Após a subtração patrimonial, o denunciado se evadiu do local dos fatos, na posse da *res furtiva*.

Posteriormente, a Guarda Civil Municipal foi comunicada dos fatos, momento no qual iniciaram patrulhamento e conseguiram abordar e deter o denunciado ainda na posse da *res furtiva*.

Materialidade incontroversa, como se vê do auto de prisão em flagrante (fls. 01), do boletim de ocorrência (fls. 25/27), dos autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 18/19), das fotografias (fls. 22-23; Corrente e ferida), do laudo pericial (fls. 37/38), bem como pela prova oral produzida.

A autoria do crime de furto, também restou comprovada.

O réu confessou os fatos. Estava passeando com sua namorada. Disse para ela esperar, porque ia comprar algo. Viu a vítima passando e puxou a corrente. Não queria machucar, mas viu que acabou arranhando. Não deu voz de assalto. Só passou e puxou a corrente. Não tem o hábito de fazer isso. Foi abordado não sabe exatamente a que distância. Cerca de 4 quadras.

A vítima narrou os fatos de forma pormenorizada e, no que importa, disse que o autor do delito de bicicleta e uma garota na garupa, foi em direção a ele, falou perdeu e pegou a correntinha. Reconheceu outro indivíduo como autor do crime.

O policial Rafael reconheceu o réu como autor do crime. Disse que estavam em patrulhamento quando foi noticiado o roubo de uma correntinha. Em posse das características, encontraram-no na Av. Dom Pedro. Em abordagem, localizaram com ele a correntinha. Ele não disse nada. Ele foi reconhecido pela vítima. Não conhecia o réu. A correntinha foi encontrada no canteiro central. Viu-o dispensando o objeto.

O policial Leonardo narrou que o dia estava movimentado e o monitoramento avistou o indivíduo fazendo um roubo. Jogaram na rede. Estavam nas proximidades e conseguiram fazer a ronda e avistar o indivíduo, que estava em alta velocidade quando viu a guarnição. Abordaram-no e ele estava com a correntinha. Na Delegacia a vítima o reconheceu. Ele estava com uma moça, menor de idade. No entanto, ela disse que tinha encontrado ele no meio do caminho e aparentemente o delegado entendeu que não havia elementos de convicção para relacioná-la ao delito.

Vê-se que não há qualquer dúvida de que o réu foi o autor da subtração narrada na denúncia, mas respeitado o entendimento dos Ministérios Públicos das duas Instâncias, trata-se de furto, porquanto, ausente a grave ameaça ou o emprego de violência, do crime apurado nestes autos, uma vez que o conjunto de provas, colhido no crivo do contraditório que contou com a confissão do apelante, a palavra da

vítima, aliado as declarações dos policiais e a apreensão do bem na posse do apelante atestam que o réu foi responsável pelo crime de tentativa de furto.

Enfim, a violência insuficiente para intimidar o ofendido foi empregada contra a res, arrancando a corrente que adornava o pescoço da vítima, arranhando o peito desta durante a subtração.

Observo que o c. Superior Tribunal de Justiça tem precedentes em que se analisou, a despeito da ocorrência de lesões à vítima, o ato de violência dirigido à coisa e não à pessoa pode ser considerado para a imputação do crime de furto.

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO MEDIANTE ARREBATAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. VIOLÊNCIA DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE À COISA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sendo a violência dirigida exclusivamente à coisa, limitando-se os réus "a puxar a bolsa da vítima, sem sequer esboçar qualquer ato de violência ou de grave ameaça", e "apesar de a vítima ter sofrido lesões durante a prática delitiva, tal como alega, tais lesões foram causadas de forma indireta pelo arrebatamento da bolsa", **não há falar em desclassificação para o delito de roubo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.604.296/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020.)***

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO POR ARREBATAMENTO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO DELITO DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A Corte estadual reconheceu a figura do furto por arrebatamento em razão de ter havido o emprego da força sobre o bem subtraído e não sobre a pessoa. Pontuou, ainda, que o ora recorrido "limitou-se a puxar a corrente do pescoço da vítima, sem sequer esboçar qualquer ato de violência ou de grave ameaça, tendo a violência no caso em tela sido dirigida contra a res furtiva".** 2. A conclusão das instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos, é de que não houve violência ou grave ameaça na conduta do recorrido. Modificar esse entendimento e acolher o pleito da defesa de tipificação dos fatos descritos como crime de roubo demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência*

vedada pela Súmula 7/STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.483.754/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 18/4/2018.)

Assim correta a condenação de Jeferson, como acima salientado, por tentativa de furto simples.

Observo, por oportuno, foi obedecido o critério trifásico (art. 68 do CP).

Sopesadas as diretrizes estabelecidas no art. 59, do Código Penal, a pena base foi fixada no piso, porquanto, ausentes circunstâncias judiciais negativas, de modo que resultou na pena de 01 ano de reclusão, mais pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda etapa, presente à reincidência (fls. 59) e reconhecidas as atenuantes da menoridade e da confissão, houve a compensação entre as duas, de modo que a pena permaneceu no *quantum* acima destacado.

Na terceira etapa, reconhecida a forma tentada e comprovado que o iter criminis percorrido foi intermediário, a pena foi reduzida corretamente em $\frac{1}{2}$, o que resultou, definitivamente, em 06 meses de reclusão, mais pagamento de 05 dias-multa.

O regime escolhido foi o aberto.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra a r. Sentença.**

Ivana David
Relatora